



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000292-93.2016.6.16.0155 – PIRAQUARA – PARANÁ

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Josimar Aparecido Knupp Fróes

Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros

Agravante: Marcus Maurício de Souza Tesserolli

Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros

Agravada: Coligação Piraquara para os Piraquarenses

Advogados: Luiz Fernando Zornig Filho – OAB: 27936/PR e outros

Agravado: Gilmar Luis Cordeiro

Advogados: Luiz Fernando Zornig Filho – OAB: 27936/PR e outros

Agravado: Gil Lorusso do Nascimento

Advogados: Luiz Fernando Zornig Filho – OAB: 27936/PR e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO NÃO PERMITIDO POR LEI. NEGADO PROVIMENTO.

1. O TRE/PR assinalou que a manutenção das placas com publicidade institucional do Município de Piraquara/PR depois de 5.7.2016, tal como comprovado nos autos, configura a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, não se enquadrando em qualquer das exceções previstas na legislação. Assentou, ainda, a desnecessidade do caráter eleitoreiro ou da potencialidade lesiva para a configuração da conduta proibida por lei, bem como que é vedado veicular publicidade institucional, no período não permitido pela legislação eleitoral, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo.

2. Para o deslinde da controvérsia, o reexame fático-probatório não é imprescindível para alcançar a conclusão de que a exegese dada ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 pelo Tribunal a quo não merece reparos.

3. O TSE firmou a compreensão de que é vedado veicular publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo,



educativo ou de orientação social (AgR-AI nº 56-42/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 24.4.2018, DJe de 25.5.2018).

4. A divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 (AgR-REspe nº 9998978-81/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 31.3.2011, DJe 29.4.2011).

5. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de maio de 2020

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, a Coligação Piraquara para os Piraquarenses, Gil Lorusso do Nascimento e Gilmar Luis Cordeiro ajuizaram Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de Marcus Maurício de Souza Tesserolli e Josimar Aparecido Knupp Frões, candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no pleito de 2016, e da Coligação Pra Fazer Ainda Mais, para impugnar supostos abuso dos poderes político e econômico e conduta vedada a agentes públicos.

O Juízo da 155ª Zona Eleitoral julgou improcedente a ação por não ter se caracterizado a prática de abuso do poder econômico, político ou dos meios de comunicação.

Irresignados, a Coligação Piraquara para os Piraquarenses, Gil Lorusso do Nascimento e Gilmar Luis Cordeiro ingressaram com recurso, que foi parcialmente provido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Marcus Maurício de Souza Tesserolli e Josimar Aparecido Knupp Frões interpuseram recurso especial (fls. 1.218-1.234), com base nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, em cujas razões defenderam ter ocorrido:

a) violação ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, em virtude de as 6 placas de publicidade institucional terem caráter meramente informativo e, por isso, não consubstanciarem conduta vedada; e

b) descumprimento ao art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997, devido às publicações por servidores municipais na rede social Facebook, durante horário de expediente, terem sido realizadas de forma espontânea (fl. 1.231).

Requereram o conhecimento e o provimento do recurso a fim de que fosse reformado o acórdão regional para afastar as sanções aplicadas.



O presidente do Tribunal a quo inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 e, quanto ao desrespeito ao art. 73, III, da mesma lei, por não terem os recorrentes esgotado a matéria por meio de embargos de declaração, fazendo incidir o Enunciado nº 25 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Sobreveio agravo (fls. 1.243-1.254), no qual os agravantes reiteraram os argumentos antes apresentados e afirmaram pretender apenas a correta valoração jurídica das provas.

Após o ingresso dos autos neste Tribunal, a Procuradoria-Geral Eleitoral deixou de oferecer parecer e requereu o retorno do feito à instância de origem sob o argumento de que o procurador regional eleitoral não teria sido intimado da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, caracterizando, a seu ver, violação às prerrogativas institucionais do Ministério Público (fls. 1.264-1.265).

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, então relator do processo, determinou a abertura de prazo aos ora recorrentes para que se manifestassem acerca do requerimento da PGE (fl. 1.267).

Em decisão às fls. 1.272-1.275, foi indeferido o requerimento da PGE e lhe foi oportunizada nova vista dos autos para que emitisse parecer final, ao que se seguiu a interposição de agravo interno (fls. 1.278-1.282).

Em 28.5.2018, o ministro então relator determinou o sobrestamento do feito até o julgamento, por esta Corte, do AgR-AI nº 1334-22/GO, no qual se discutiu matéria correlata.

À fl. 1.298, a PGE juntou petição com requerimento de nova vista dos autos para apresentar parecer final.

Tendo em vista o término do biênio do eminente relator originário como ministro efetivo, os autos foram a mim redistribuídos em 30.8.2018, haja vista a prevenção estabelecida pelo art. 16, § 7º, do Regimento Interno do TSE.

Por decisão monocrática de 6.2.2020 (fls. 1.300-1.307), dei provimento ao agravo e, passando, de imediato, ao exame do recurso especial interposto, dei-lhe provimento parcial apenas para afastar a aplicação da multa imposta aos recorrentes pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997, o que levou Marcus Maurício de Souza Tesserolli e Josimar Aparecido Knupp Froes a interpor o presente agravo interno (fls. 1.309-1.317).

Em suas razões de agravo interno, os agravantes defendem o desacerto da decisão questionada, porquanto não pretendem

[...] revolvimento fático para o deslinde da causa, além de não restar configurada a conduta vedada, pois o conteúdo da placas n[sic] era puramente informativo, sem a identificação da gestão ou de agentes públicos. (fl. 1311)

Alegam que o conteúdo das placas referentes a obras está delimitado no acórdão recorrido, de modo que não se faz necessário o revolvimento do arcabouço fático.

Sustentam a ocorrência de afronta ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9504/1997, sob o argumento de que inexistente ofensa à norma legal quando placas referentes a obras possuem conteúdo meramente informativo, sem identificar os gestores responsáveis ou fazer alusão à gestão.

No ponto, sustentam que (fl. 1.313):

[...] por mais que tenham permanecido durante o período eleitoral algumas placas de obras, o conteúdo de tais artefatos não continha a identificação da gestão dos Agravantes, além de possuir conteúdo meramente informativo, afastando-se da proibição legal.

As referidas placas continham os seguintes dizeres, acompanhados do brasão do município (conteúdo mencionado expressamente às folhas 1183 dos autos, página 7 do acórdão):

- "Piraquara em transformação"

- "Mais de 33 km de pavimentação"



- "4 unidades de saúde em construção";
- "Construção do parque das águas";
- "Implantação do posto do DETRAN".

Ao final, requerem seja reconsiderada a decisão agravada ou, no caso de outro entendimento, seja o agravo interno submetido ao Colegiado desta Corte Superior para que julgue improcedente o pedido feito na inicial.

Solicitam, ainda, que todas as intimações e notificações sejam realizadas, exclusivamente, no nome do advogado Gustavo Bonini Guedes, OAB/DF 54308 e OAB/PR 41756, sob pena de nulidade (fl. 1.309).

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fls. 1.321-1.326).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, o agravo interno é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJe de 11.2.2020, terça-feira (fl. 1.308), e o agravo interno, interposto em 13.2.2020, quinta-feira, (fl. 1.309). Estão presentes, também, a legitimidade e o interesse recursal.

O TRE/PR assinalou que a manutenção das placas com publicidade institucional do Município de Piraquara/PR depois de 5.7.2016, tal como comprovado nos autos, configura a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, não se enquadrando em qualquer das exceções previstas na legislação. Assentou, ainda, a desnecessidade do caráter eleitoreiro ou da potencialidade lesiva para a configuração da conduta vedada, bem como que é vedado veicular publicidade institucional no período não permitido pela legislação eleitoral, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo.

Por importante, cito o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 1.182-1.187):

Os recorrentes juntaram aos autos as fotografias de fls. 74/79, que demonstram que no dia 10/08/2016, havia placas contendo propaganda institucional do município de Piraquara, afixadas em 6 pontos distintos do município. As placas, todas com o brasão do município e expressão "Piraquara em transformação" traziam evidente publicidade institucional do município. Aquelas afixadas às margens da rodovia João Leopold e na Escola Municipal Heinch de Souza divulgavam "Mais de 33 km de pavimentação" (fls. 74/75); as demais, que estampavam pontos de ônibus dos município [sic] divulgavam "4 unidades de saúde em construção", a "Construção do parque das águas" e a "implantação do posto do DETRAN" (fls. 76/79).

Nem a localização das placas e nem a manutenção da publicidade até o mês de agosto de 2016 foram impugnados pelos recorridos, o que demonstra de forma cabala [sic] a ocorrência da conduta vedada [...] que prevê que nos três meses que antecedem o pleito, a publicidade institucional somente pode ser veiculada em hipóteses excepcionais, in verbis:

[...]

Trata-se de norma que, fora do âmbito das duas exceções previstas – grave e urgente necessidade pública, reconhecida pela Justiça Eleitoral e propaganda institucional de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado – contempla uma situação objetiva em que a liberdade de atuação do administrador público, mesmo respeitando os princípios inerentes à propaganda institucional previstos no artigo 37 da Constituição Federal, é mitigada em virtude da necessidade de se assegurar igualdade de oportunidades entre os candidatos e,



sobretudo, de vedar a utilização da publicidade institucional como verdadeira propaganda política, por conseguinte, o objetivo maior é possibilitar a normalidade, a lisura e a legitimidade dos pleitos eleitorais.

A conduta prevista no artigo 73, VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97 é objetiva, bastando que se veicule a propaganda institucional - ainda que com conteúdo educativo informativo ou de orientação social, nos termos do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, - no período vedado, ou seja, a partir de 05 de julho do ano da eleição, mesmo que não haja intenção eleitoreira.

[...]. Não se exige que a referida publicidade em período vedado seja desvirtuada ou implique promoção pessoal de candidato, seja ele agente público ou não, até porque não se trata de propaganda eleitoral, mas da instituição. Também não se requer a presença do caráter eleitoreiro no conteúdo da informação ou publicidade. Mesmo que a publicidade tenha conteúdo educativo, informativo ou de orientação social, segundo o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, não pode ser veiculada no período aludido, considerando a vedação legal, cujo objetivo é assegurar a igualdade de oportunidade entre os candidatos. Nesse sentido:

[...]

Pois bem. Baseado nessas premissas, não há dúvida de que a manutenção das placas contendo publicidade institucional do município de Piraquara depois do dia 05/07/2016, tal como comprovado nos autos, configura a conduta vedada no artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. A manutenção da propaganda no período vedado restou comprovada, não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na legislação e é desnecessário demonstrar intuito eleitoreiro ou potencialidade lesiva para configuração da conduta vedada.

[...]

Destarte, considerando a natureza objetiva da norma em comento; a caracterização da publicidade institucional disponível e a irrelevância, para fins da configuração da conduta vedada, do período em que a mesma foi autorizada ou publicada, bastando que esteja disponível ao acesso do público durante o período vedado, entendo que restou devidamente configurada a conduta vedada pelo artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, merecendo reforma, neste ponto, a sentença que julgou totalmente improcedente a demanda.

No que tange à multa, a sua fixação deve se dar acima do mínimo legal, tendo em vista a quantidade de placas divulgadas, seis, conforme fotografias acostadas às fls. 74/79, sendo razoável a fixação da multa de no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos investigados, responsável e beneficiários da conduta, nos termos do artigo 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

De fato, para o deslinde da controvérsia, não é necessário o reexame fático-probatório, mas apenas o correto enquadramento jurídico dos fatos como reconhecidos na instância ordinária. Essa constatação, entretanto, não implica a modificação do que concluído na decisão agravada quanto ao provimento parcial do apelo nobre.

A partir da moldura fática fixada no acórdão recorrido, é certo deduzir que a exegese dada pela Corte de origem ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 não merece reparos.

Este Tribunal, ao contrário do que defendem os agravantes, já assentou que o art. 73, VI, b, da Lei das Eleições veda, no período de 3 meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral (RO nº 1723-65/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 7.12.2017, DJe 27.2.2018).



Vale, ainda, rememorar que esta Corte firmou o entendimento de que a caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período não permitido por lei, prevista no comando normativo supramencionado, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato (REspe nº 49-61/RJ, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 21.11.2017, DJe de 19.12.2017).

É oportuno, também, salientar que a permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior (AgR-REspe nº 1478-54/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 17.12.2015, DJe de 18.2.2016).

No ponto, diversamente do que defendem os agravantes, este Tribunal firmou a compreensão de que é vedado veicular publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social. Nesse sentido decidiu esta Corte Superior no julgamento do AgR-AI nº 56-42/SP (rel. Min. Rosa Weber, julgado em 24.4.2018, DJe de 25.5.2018), que recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. CARACTERIZAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. REEXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Ns 24 E 28 DO TSE.

[...]

4. É vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, não se exigindo prova de expressa autorização da divulgação no período vedado. Precedentes.

5. O prévio conhecimento do beneficiário é suficiente a atrair a responsabilidade pela divulgação de publicidade institucional em período vedado. Precedente.

6. Não evidenciada a similitude fática entre o acórdão hostilizado e as hipóteses confrontadas, aplicável a Súmula nº 28/TSE.

Agravo regimental conhecido e não provido.

No que tange à alegação dos agravantes de que não configura conduta vedada, pois o conteúdo das placas descrito no acórdão recorrido não continha identificação dos gestores responsáveis ou da gestão, assinalo que esta Corte já decidiu que a divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para configurar a conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 (AgR-REspe nº 9998978-81/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 31.3.2011, DJe 29.4.2011).

Como se vê, o acórdão recorrido não merece reparos.

Por fim, reatue-se o feito para a classe recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA



AgR-AI nº 0000292-93.2016.6.16.0155/PR. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Josimar Aparecido Knupp Fróes (Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros). Agravante: Marcus Maurício de Souza Tesserolli (Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros). Agravada: Coligação Piraquara para os Piraquarenses (Advogados: Luiz Fernando Zornig Filho – OAB: 27936/PR e outros). Agravado: Gilmar Luis Cordeiro (Advogados: Luiz Fernando Zornig Filho – OAB: 27936/PR e outros). Agravado: Gil Lorusso do Nascimento (Advogados: Luiz Fernando Zornig Filho – OAB: 27936/PR e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 12.5.2020.

